



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 3226/2019 @ – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Elaine Dandolini Kerne.
CPF n. 513.842.309-63.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE. AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora **Elaine Dandolini Kerne**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 300063453, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso “III”, alínea “a”, c/c artigos 22, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise exordial (ID=855304), e o Ministério Público de Contas (MPC), mediante Parecer n. 0091/2020-GPEPSO (ID=868021), da lavra da eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, concluíram

¹ Ato Concessório de Aposentadoria n. 510, de 7.8.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, em 31.8.2018 (ID=837408).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

que o Ato Concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

4. Tem-se ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética de 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso “III”, alínea “a”, c/c artigos 22, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

5. A servidora, nascida a 1º.7.1962, ingressou no serviço público a 25.11.2005 e contava, na data da edição do ato concessório, com 56 anos de idade e 30 anos, 4 meses e 14 dias de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID=837409) e relatórios do Sistema Sicap Web (ID=862596). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para a aposentadoria voluntária por idade.

6. Desse modo, considero legal a aposentadoria da servidora **Elaine Dandolini Kerne**, cujos cálculos dos proventos foram realizados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, com proventos integrais, sem paridade (ID=837411).

DISPOSITIVO

7. Por todo o exposto, em consonância com o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP) e do Ministério Público de Contas (MPC), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – considerar legal a Ato Concessório de Aposentadoria n. 510, de 7.8.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, em 31.8.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora **Elaine Dandolini Kerne**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 300063453, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso “III”, alínea “a”, c/c artigos 22, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 29 de maio de 2020.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator